

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2015

Promoção, sensibilização e divulgação dos tratados de Direitos Humanos e Convenções da OIT

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Dever geral de promoção, sensibilização e divulgação

A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) tem o dever geral perante a população de residentes e de não residentes de activamente e amplamente promover, sensibilizar e divulgar os tratados de Direitos Humanos e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os direitos que estes tratados e convenções atribuem às pessoas.

Artigo 2.º

Deveres especiais de promoção, sensibilização e divulgação

Os diversos órgãos, entidades e serviços públicos da RAEM têm o dever especial de activamente e cientificamente, em conformidade com as suas competências legais, promover, sensibilizar e divulgar os tratados de Direitos Humanos e Convenções da OIT e os direitos que estes tratados e convenções atribuem às pessoas, junto da população de residentes e de não residentes de Macau.

Artigo 3.º

Meios de promoção, sensibilização e divulgação

A promoção, sensibilização e divulgação deve ser feita mediante, designadamente, o uso dos média e das novas tecnologias e outros que se revelem adequados como publicação de panfletos, esclarecimentos, jogos, concursos, etc..

Artigo 4.º

Línguas de promoção, sensibilização e divulgação

Para além das línguas oficiais devem ser utilizadas outras línguas adequadas para a promoção, sensibilização e divulgação dos tratados de Direitos Humanos e Convenções da OIT, em especial junto das diversas comunidades de imigrantes.

Artigo 5.º

Promoção, sensibilização e divulgação dos relatórios e recomendações

A RAEM tem o dever geral, e os diversos órgãos, entidades e serviços públicos da RAEM têm o dever especial de, perante a população de residentes e de não residentes de activamente e amplamente promover, sensibilizar e divulgar os relatórios apresentados e as posteriores recomendações e análises das entidades internacionais competentes feitas relativas aos tratados de Direitos Humanos e Convenções da OIT.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On